



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.153, DE 2009**

(Do Sr. Beto Faro)

Dispõe sobre operações de Aquisição do Governo Federal - AGF, e de Empréstimo do Governo Federal - EGF, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, para produtos originários da agricultura familiar no âmbito das respectivas regiões, e dá outras providências; PARECERES DADOS AO PL 2858/1997 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 5153/2009, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2858/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 5153/2009 DO PL 2858/1997, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD),

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 02/03/2023 em virtude de novo despacho e apensado (1)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional - PL 2858/97:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural - PL 2858/97:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - PL 2858/97:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

V - Projeto apensado: 8771/17

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. Beto Faro)

Dispõe sobre operações de Aquisição do Governo Federal - AGF, e de Empréstimo do Governo Federal - EGF, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, para produtos originários da agricultura familiar no âmbito das respectivas regiões, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação que rege os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, com o propósito de incluir entre os objetos dos financiamentos com os recursos desses Fundos, operações de Aquisição do Governo Federal - AGF, e de Empréstimo do Governo Federal - EGF, para produtos originários da agricultura familiar.

Art. 2º O art. 4º, da Lei nº nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 43, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 4º Os Fundos Constitucionais de Financiamento destinarão até 10% (dez por cento) dos recursos programados para as áreas rurais, para operações de Aquisição do Governo Federal - AGF, e de Empréstimos do Governo Federal - EGF, de produtos originários da agricultura familiar, amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, instituída pelo Decreto-lei nº 79, de 1966.

§ 5º As condições de encargos nas operações de EGF serão similares às vigentes para os financiamentos da produção aos públicos correspondentes no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

§ 6º O Regulamento desta Lei disporá sobre as demais condições operacionais do disposto no § 4º, em consonância com as bases de funcionamento da Política de Garantia de Preços Mínimos."

Art. 3º Aplica-se às operações de empréstimos previstas no art. 2º, desta Lei, o disposto no art. 6-A, da lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, incluído pela Lei nº 11.011, de 20 de dezembro de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei propõe que até dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste programados para as áreas rurais das respectivas regiões passem a ser aplicados em operações de AGF e de EGF para produtos originários da agricultura familiar.

Preliminarmente cabe frisar que a partir da execução desses Fundos, os agricultores familiares das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, finalmente conquistaram o direito do acesso massivo aos recursos oficiais para o financiamento das suas atividades produtivas.

Com o governo Lula, a expansão dos recursos ofertados para os agricultores familiares em todo o Brasil assumiu proporções inéditas, ao ponto de no ano agrícola de 2008 não ter havido demanda à altura do montante ofertado, embora este fato, em parte, tenha resultado de dificuldades ainda mantidas pelo setor financeiro. De todo o modo, é válido afirmar que o crédito à produção, tanto no volume disponibilizado, como nas condições dos financiamentos estipuladas pelo Pronaf, deixou de ser um óbice para o desenvolvimento desse segmento social.

Na verdade, o principal gargalo para a obtenção de margens de rentabilidade adequadas pelos agricultores familiares reside nas condições desfavoráveis do processo de comercialização. Além da extensa rede de atravessadores que historicamente explora e comprime as margens de comercialização dos produtos da agricultura familiar, nota-se a persistência significativa, principalmente na região Norte do país, de formas pré-capitalistas de financiamento dos produtores via o capital usurário.

Essas anomalias na comercialização geram um importante quadro de transferência de riqueza dos agricultores para os mencionados agentes que operam e controlam o processo.

Nos termos acima, e tendo em conta, também, o imperativo da redução da exposição desses setores às vulnerabilidades de mercado amplificadas na atualidade por conta dos efeitos da crise econômica, julgamos oportuno o ajuste nos instrumentos de política agrícola de maneira a dotar os agricultores familiares de meios de defesa a esses fenômenos. Note-se que, no presente, o governo opera alguns instrumentos que convergem para os propósitos deste projeto, a exemplo do Programa Federal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar. Todavia, esses programas são de baixa escala e, portanto, incapazes de produzirem efeitos sistêmicos na comercialização dos produtos da agricultura familiar.

Assim, nos casos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a medida mais efetiva seria a possibilidades de operações de AGF e de EGF com recursos dos respectivos Fundos Constitucionais.

Em termos operacionais, a proposição sugere condições de encargos nas operações de AGF, semelhantes àquelas já vigentes no Pronaf para os respectivos públicos. Quanto às demais condições de execução, remetemos para Regulamento, tendo como base as condições de operação da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM administrada pela Conab.

Tendo em vista a relevância da proposição, contamos com o apoio à mesma pelos ilustres colegas de parlamento.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2009

Deputado **Beto Faro**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, Institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**II
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

** § 1º com redação dada pela Lei n. 11.775, de 17/09/2008.*

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

** § 2º com redação dada pela Lei n. 11.775, de 17/09/2008.*

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de 20% (vinte por cento) dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitindo-se a diferenciação dos valores aplicados nas diversas Unidades da Federação, mediante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos, desde que o valor médio aplicado nessas finalidades não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) em cada Fundo Constitucional.

** § 3º com redação dada pela Lei n. 11.775, de 17/09/2008.*

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/07/1999.*

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia.

** Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 03/01/2007.*

.....

.....

DECRETO-LEI N° 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos à execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º § 1º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte:

DECRETO-LEI:

Art. 1º A União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acordo com este Decreto-lei.

Art. 2º A garantia de preços instituída no presente Decreto-lei é estabelecida exclusivamente em favor dos produtores ou de suas cooperativas.

§ 1º Essa garantia, entretanto, poderá estender-se aos beneficiadores que assumirem obrigatoriedade de colocar à disposição dos produtores e suas cooperativas - com garantia a estes de plena liberdade de colocação dos produtos e subprodutos resultantes - no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade de armazenamento e beneficiamento, no prazo de financiamento que for outorgada a estes.

§ 2º Em caráter excepcional - quando circunstâncias especiais de mercados justificarem, a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento - poderão as operações de financiamento ser estendidas, igualmente, aos comerciantes.

§ 3º Em ambos os casos previstos nos parágrafos anteriores será indispensável a comprovação de pagamento, aos produtores, de no mínimo o valor dos preços fixados de acordo com este Decreto-lei.

.....

LEI N° 10.177, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º-A. Nos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a partir de 1º de julho de 2004, a beneficiários dos grupos "B", "A/C", Pronaf-Semi-árido e Pronaf-Floresta, integrantes da regulamentação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, o risco será assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional.

* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.011, de 20/12/2004.*

Parágrafo único. Nas operações formalizadas com risco integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento realizadas no âmbito do Pronaf, os agentes financeiros farão jus a uma remuneração, a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa.

* § único, acrescido pela Lei nº 11.011, de 20/12/2004.

Art. 7º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Investimentos Regionais fornecerão ao Ministério da Integração Nacional, na forma que vier a ser por este determinada, as informações necessárias à supervisão, ao acompanhamento e ao controle da aplicação dos recursos e à avaliação de desempenho desses Fundos.

Parágrafo único. Sem prejuízo das informações atualmente prestadas, será facultado aos bancos administradores período de adaptação de até um ano para atendimento do previsto no caput.

.....

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.858 de 1997, de iniciativa do Deputado José Pimentel, propõe que, no mínimo, 40% das dotações orçamentárias anuais dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) deverão ser aplicados, pelos respectivos bancos administradores, no financiamento das atividades produtivas de agricultura de base familiar.

Os juros e demais encargos financeiros relativos aos financiamentos concedidos não poderão ultrapassar o limite de 6% ao ano. Sobre as parcelas a serem pagas, tanto de amortização como de encargos financeiros, deverá ser aplicado redutor de 50%, o que significa o repasse a fundo perdido da metade dos recursos.

Dispõe que o conceito de "agricultor de base familiar" será estabelecido por ato do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a ser editado em até trinta dias a partir da data de publicação da lei.

II - VOTO DO RELATOR

O incentivo à agricultura familiar tem sido visto como uma das principais soluções para a estabilização social das regiões mais pobres de nosso País. O seu desenvolvimento fixará as famílias na zona rural, reduzindo significativamente a pressão dos fluxos migratórios sobre as cidades e sobre as regiões mais ricas. Este é o primeiro argumento em prol de mecanismos como os propostos no projeto em análise..

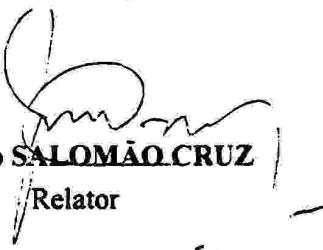
Um outro aspecto a ressaltar é o fato, bem fundamentado na justificativa que o ilustre autor apresenta, de que a agricultura familiar é responsável pela maior parte da produção de alimentos no Brasil, tendo, por esta razão, um papel estratégico na segurança alimentar de nosso País.

Os fundos constitucionais de financiamento foram criados, de acordo com a Constituição Federal, com o propósito de reduzir as desigualdades regionais. Destinam-se a redistribuir os recursos provenientes da arrecadação de impostos, garantindo um quinhão mínimo para as regiões menos desenvolvidas e com menor potencial de arrecadação. Para cumprirem suas finalidades, devem eles ser aplicados nos setores mais carentes e com possibilidades de oferecer resultados efetivos em termos de melhoria das condições sociais e econômicas da população.

O desenvolvimento agrícola, dada a disponibilidade de solos e a garantia de emprego de mão-de-obra local, merece, sem dúvida, prioridade de investimentos. Dentro desse setor, a agricultura familiar deve ser destacada, visto que a solução para os múltiplos problemas sociais que afetam nosso País passa necessariamente pela estabilidade na zona rural.

Isto posto, votamos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.858, de 1997.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1997


Deputado **SALOMÃO CRUZ**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.858/97 nos termos do parecer do Relator, Deputado Salomão Cruz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente, Pinheiro Landim - Vice-Presidente, Paulo Rocha, Antônio Feijão, Murilo Pinheiro, Cláudio Chaves, Luciano Zica, Antônio

14

Jorge, José Pimentel, Socorro Gomes, Asdrúbal Bentes, Eurípedes Miranda, Moisés Bennesby, Ricardo Heráclio, Benedito Guimarães, Geraldo Pastana, Elcione Barbalho, Salomão Cruz, Confúcio Moura, Osmir Lima e Davi Alves Silva.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1997.



Deputado **JOSE PRIANTE**

Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.858/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/04/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1997.



MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.858, de 1997, de autoria dos Nobres Deputados **JOSÉ PIMENTEL, ALCIDES MODESTO, FERNANDO FERRO, ADÃO PRETO, GERALDO PASTANA, HAROLDO SABÓIA, JOÃO PASSARELA, LUIZ EDUARDO GREEHALGH, VALDECI OLIVEIRA, LUIZ MAINARDI, PADRE ROQUE E WALDOMIRO FIORAVANTE**, propõe a destinação de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para dar suporte às atividades produtivas da agricultura familiar.

Os encargos financeiros não poderão exceder o limite de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser aplicados redutores de 50% (cinquenta por cento) sobre as parcelas de amortização do principal e sobre os encargos financeiros.

O produtor familiar será definido em consonância com as recomendações da CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, através de Ato do Ministro da Agricultura e do Abastecimento, a ser editado em até 30 dias após a publicação desta Lei.

A matéria foi distribuída para as Comissões da Amazônia e Desenvolvimento Regional, de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação. Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei dos referidos Deputados constitui iniciativa extremamente oportuna em virtude dos argumentos a seguir elencados:

16

a) A oferta de crédito rural no Brasil foi acentuadamente comprimida nos últimos anos, caindo de um patamar anual de 20 bilhões de dólares no fim dos anos 70 para algo como 5 a 8 bilhões de dólares. Mais grave ainda foi a elevação vertiginosa dos encargos contratuais, com a generalização da correção monetária plena para quase a totalidade do universo dos produtores. Portanto, iniciativas que elevem a oferta de recursos para o crédito agrícola na base de encargos menores e sem atualização monetária são muito bem-vindas no contexto atual, de inflação baixa.

b) teórica e empiricamente a agricultura familiar é a mais eficiente e a que mais contribui para a produção agrícola brasileira, daí porque os instrumentos de políticas devem ser enfaticamente dirigidos a esse grupo de agricultores.

A vantagem teórica decorre do fato de que o estabelecimento de unidades produtivas maiores que a familiar acaba gerando custos crescentes de coordenação administrativa e de supervisão da mão-de-obra, dadas a falta de uniformidade dos recursos naturais e a natureza consecutiva e dispersa do processo produtivo. A grande propriedade ainda incorre em deseconomias de transporte de insumos e produtos, notadamente os de baixo peso específico, relativizando a idéia de economias de escala na agricultura.

A evidência empírica é cristalina: o contingente dos pequenos produtores familiares responde por uma parcela expressiva da produção do país, ou seja, 87% da mandioca, 79% do feijão, 69% do milho, 66% do algodão, 46% da soja, 37% do arroz produzidos e 26% do rebanho bovino procedem da pequena agricultura. No Nordeste esses números são ainda mais significativos, vale dizer, 89% da mandioca, 82% do arroz, 81% do feijão e 79% do milho são ofertados pelo contingente aqui focalizado.

c) A legislação em vigor, quanto prescreva tratamento preferencial às atividades de pequenos e mini produtores rurais (Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, art. 3º, inciso III), tem sido extremamente parcimoniosa a respeito, a ponto de reservar apenas 10% (dez por cento) dos citados recursos dos Fundos Constitucionais Regionais para financiamentos a assentados dos programas oficiais de reforma agrária e colonização (Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, art. 7º). Por sua vez, os encargos têm como referência a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a qual se situa em patamares incompatíveis com as especificidades da agricultura em geral.

d) Os níveis de juros previstos no PL nº 2.858, de 1997, estão de acordo com o que foi acordado na Lei da securitização das dívidas agrícolas, diploma este concebido para qualquer tipo de agricultor, sem distinção de tamanho.

A título de aperfeiçoamento sugerimos duas emendas, com o propósito de, previamente, explicitar os critérios eleitos pela CONTAG para a definição da agricultura familiar no Brasil, dispensando-se, por conseguinte, o Ato do Ministro da Agricultura a respeito.

Ante o exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.858, de 1997, com duas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1997



Deputado ENIO BACCI

Relator

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

Nº 01

Dê-se ao art. 1º. do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º Das dotações orçamentárias anuais dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os respectivos bancos administradores aplicarão, no mínimo, quarenta por cento para financiamento das atividades produtivas de agricultores de base familiar."

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1997



Deputado ENIO BACCI

Relator

Nº 02

Dê-se ao § 2º, do art. 1º, do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

§ 2º Considera-se agricultor familiar, para efeito desta lei, aquele que satisfizer simultaneamente os seguintes requisitos:

I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

II - não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados consoante a legislação em vigor;

III - utilize diretamente o trabalho familiar, sendo admitido o recurso à ajuda de terceiros, quando a natureza da atividade agropecuária exigir;

IV - no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual seja proveniente da exploração agropecuária ou extractiva;

V - resida na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo."

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1997



Deputado ENIO BACCI

Relator

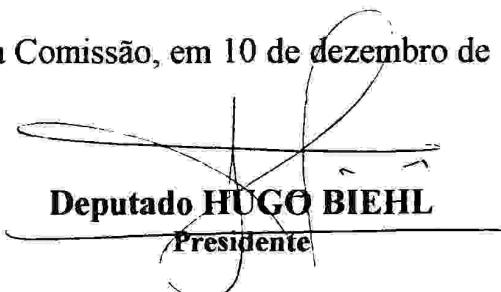
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com duas emendas, o PL 2.858/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Enio Bacci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hugo Biehl (Presidente), Roberto Pessoa (Vice-Presidente), Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Alexandre Ceranto, Carlos Melles, Jaime Fernandes, Roberto Fontes, Etevalda G. de Menezes, Moacir Micheletto, Nelson Harter, Orcino Gonçalves, Roberto Paulino, Silas Brasileiro, Valdir Colatto, B. Sá, Ezídio Pinheiro, Olávio Rocha, Ronaldo Santos, Alcides Modesto, Carlos Cardinal, Enio Bacci, Geraldo Pastana, Waldomiro Fioravante, Dilceu Sperafico, Roberto Balestra, Romel Anizio, Félix Mendonça, Nelson Marquezelli e, ainda, Antônio Jorge, José Rocha, Maria Valadão, Adelson Salvador, Cleonâncio Fonseca, Paulo Lustosa, Dercio Knop, José Pimentel, Augusto Nardes, Osvaldo Reis, Murilo Domingos, Raquel Capiberibe e Eujálio Simões.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997.


Deputado HUGO BIEHL
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1 - CAPR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Das dotações orçamentárias anuais dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os respectivos bancos administradores aplicarão, no mínimo, quarenta por cento para financiamento das atividades produtivas de agricultores de base familiar."

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997.


Deputado HUGO BIEHL
Presidente

Nº 2 - CAPR

Dê-se ao § 2º do artigo 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º Considera-se agricultor familiar, para efeito desta lei, aquele que satisfizer simultaneamente os seguintes requisitos:

I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

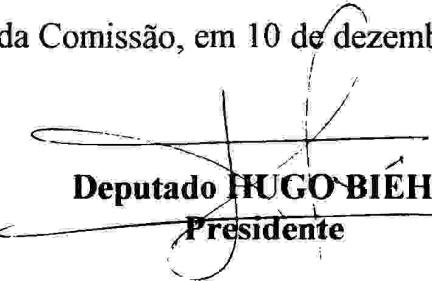
II - não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados consoante a legislação em vigor;

III - utilize diretamente o trabalho familiar, sendo admitido o recursos à ajuda de terceiros, quando a natureza da atividade agropecuária exigir;

IV - no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual seja proveniente da exploração agropecuária ou extrativa;

V - resida na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo."

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997.


Deputado HUGO BIEHL
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado José Pimentel e Outros, visa a destinar percentual dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiar as atividades produtivas de agricultores de base familiar.

Enviado à Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, foi ali aprovado nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado Salomão Cruz. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural, onde também foi aprovado, com emendas, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Enio Bacci.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, “c”.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União para estabelecer normas gerais sobre direito financeiro no âmbito da legislação concorrente (art. 24, I, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*). Entretanto, há uma inconstitucionalidade que escapa aos pontos já referidos: é a disposição do art. 1º, que, em sua parte final, assinala ao Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura e Abastecimento, prazo para praticar ato de sua exclusiva competência. Tal inconstitucionalidade é marcada não só por esta Comissão (Súmula de Jurisprudência nº 1) como também pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 5466-4/RS). Faz-se, portanto, necessária emenda para retirar aquele artigo do Projeto.

Ocorre, contudo, que a emenda nº 1 proposta pela Comissão de Agricultura e Política Rural vem a corrigir a inconstitucionalidade apontada, pelo que recomendamos sua adoção.

Quanto à juridicidade, nada há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59

da Constituição Federal. O art. 3º do em comento dispõe:

"Art.3º Revogam-se as disposições em contrário."

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

"Art. 9º. Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas."

Portanto, faz-se necessária a retirada do art. 3º, a fim de adequar o Projeto àquela Lei Complementar.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.858, de 1997, e das emendas n.o 1 e 2 da Comissão de Agricultura e Política Rural, desde que com a emenda em anexo e adotada a emenda n.º 1 da já citada Comissão.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2000

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO
Relator

EMENDA SUPRESSIVA N° 1

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2000

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.858/1997 e das Emendas da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Roberto Batocchio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Léo Alcântara - Vice-Presidente, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz,

Geovan Freitas, Gerson Peres, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Robson Tuma, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Edir Oliveira, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Jair Bolsonaro, João Matos, Luis Barbosa, Luiz Piauhylino, Mauro Benevides, Pedro Irujo, Professor Luizinho e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJC

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 8.771, DE 2017 **(Do Sr. Valadares Filho)**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para dispor sobre o financiamento de sistemas de geração de energia de fontes renováveis.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2858/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2858/1997 O PL 8771/2017 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 5153/2009.

PROJETO DE LEI N° , DE 2017
(DO SR. VALADARES FILHO)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para dispor sobre o financiamento de sistemas de geração de energia de fontes renováveis.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
.....
.....

XIV – financiar sistemas de energia de fontes renováveis pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

§ 1º As taxas de juros, comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não podem ser superiores a 1% (um por cento) ao ano, no que se refere às operações a que se refere inciso XIV deste artigo.

§ 2º O financiamento de que trata o inciso XIV poderá ser concedido aos produtores familiares, individualmente, e às associações e cooperativas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que a energia renovável representa, cada vez mais, uma alternativa às fontes tradicionais, seu uso deve ser estimulado o mais possível. De igual maneira, pelo propósito dos fundos constitucionais, os recursos devem ser destinados a programas que favoreçam a adoção de energia renovável para agricultores familiares. Assim sendo, propomos que os fundos constitucionais passem a financiar os investimentos dos agricultores familiares a um juro não superior a 1% ao ano.

As energias renováveis são aquelas provenientes do sol e do vento, disponíveis e abundantes no território brasileiro. A geração de energia fotovoltaica é cada vez mais presente no planeta. Os mercados que mais crescem são China, seguida por Japão e Estados Unidos; e a Alemanha continua sendo o maior produtor do mundo de energia fotovoltaica, contribuindo com quase 6% da sua demanda de eletricidade.

No Brasil, esse é um campo ainda a explorar, em todo o seu potencial, pois dispomos da fonte renovável de energia mais abundante e amplamente disponível no planeta, o sol. Considera-se que Brasil, comparativamente a outras nações: entretanto, a Europa possui instalados 88GW de energia fotovoltaica enquanto o Brasil ainda está em menos de 1GW.

Atualmente, a energia solar corresponde a apenas 0,02% da matriz elétrica nacional. Entretanto, estima-se que, se todo o potencial de geração de energia solar nas residências e comércios brasileiros fosse aproveitado com sistemas fotovoltaicos, o país produziria 283,5 milhões de MWh por ano; um volume de energia suficiente para abastecer mais de duas vezes o atual consumo doméstico de eletricidade, que é de 124,8 milhões de MWh por ano. Com este projeto, propomos que o início desse caminho possa já ocorrer nas propriedades rurais de agricultura familiar.

Reconhecemos que, ainda que haja esforços da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para que, no Brasil, a proporção de energia renovável seja maior, o Brasil ainda não logrou um patamar nem minimamente razoável no que diz respeito à captação e armazenamento de energia solar ou eólica. E a razão para o modesto desempenho brasileiro fora do padrão de hidrelétricas e de termelétricas é que as grandes plantas industriais para produzir energia solar ou eólica custam caro. Entretanto, já são cada vez mais viáveis as pequenas unidades de produção de energia fotovoltaicas, isto é, unidades familiares ou comunitárias. Entretanto, para que haja acesso, mesmo a essas unidades mais baratas, é necessário que os agricultores familiares, por exemplo, tenham acesso a financiamentos a baixos juros para poderem instalar tais equipamentos.

Afortunadamente, o Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf) já criou uma linha de atuação para favorecer a adoção das energias renováveis. Assim sendo, a lei decorrente desta proposição já encontra um canal organizado para ser executada, sem necessidade de outras despesas ou programas complementares.

Atualmente, os produtores rurais com Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), em atendimento aos critérios da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, já podem pleitear esse financiamento, junto a um banco que

atue com o Pronaf. Basta que tenha - ou obtenha, com o auxílio das agências de extensão rural - um projeto técnico. E o que propomos neste projeto é que esse financiamento, a longo prazo, possa ser concedido a juros e encargos que não sejam superiores a 1% ao ano.

Nesta proposição, buscamos uma maneira de melhor empregar os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento dos estados Nordeste (FNE), Norte (FNO) e Centro-Oeste (FCO), constituídos por 3% da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Como é sabido de todos, a alocação é diretamente vinculada à arrecadação no texto constitucional, eles não podem ser contingenciados. Entretanto, em anos recentes, grande parte dos recursos não têm sido contratados, devido ao fato de as taxas de juros cobradas serem até maiores do que as de outras linhas de crédito de caráter não regional oferecidas pelo próprio governo.

No primeiro semestre de 2016, dos R\$ 23,3 bilhões disponibilizados para os Fundos, apenas R\$ 8,2 bilhões haviam sido até então contratados. Este projeto, portanto, tem vantagens que se acumulam: por um lado, facilitar o acesso dos agricultores familiares a fontes de energia alternativa e mais barata do que a convencional; por outro, abrir caminho para que o desenvolvimento regional seja cada vez mais uma realidade.

Isso porque a agricultura familiar é bem significativa no Brasil, particularmente no Nordeste: dos 4,4 milhões de estabelecimentos de agricultura familiar, a metade está na Região Nordeste. Ainda de acordo com estudos da área, a agricultura familiar constitui a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes; responde por 35% do Produto Interno Bruto nacional; e absorve 40% da população economicamente ativa do país. Ainda segundo o Censo, a agricultura

familiar produz 87% da mandioca, 70% do feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz e 21% do trigo do Brasil. Na pecuária, é responsável por 60% da produção de leite, além de 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos do país. A agricultura familiar possui, portanto, importância econômica vinculada ao abastecimento do mercado interno e ao controle da inflação dos alimentos consumidos pelos brasileiros.

Por todos os benefícios advindos desta proposição, pedimos o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de outubro de 2017.

Deputado VALADARES FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

.....

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009*)

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009](#))

* **Vide Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017**

II - Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012](#))

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012](#))

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I - concessão de financiamentos aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

.....

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e de outros requisitos para a concessão de financiamento; e

XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

"Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - os produtores e as empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento; e

II - os estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo dessas regiões, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

.....

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do caput deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

FIM DO DOCUMENTO